PROCESSO:	e-TC - 3806.989.22-4	
PREFEITURA:	Prefeitura Municipal de Cesário Lange	
PREFEITA:	Ronaldo Pais de Camargo	
EXERCÍCIO:	2022	
RELATOR:	Robson Marinho	

>	Aplicação no Ensino:	26,89% - artigo 212 da Carta Federal
>	Aplicação do Fundeb:	77,61%- artigo 212-A, inciso XI da Carta Federal e artigo 26 da Lei i 14.113/20
>	Total Geral Aplicado com	100% - artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20
	Recursos do Fundeb	
>	Despesas com Pessoal:	41,48% da Receita Corrente Líquida – alínea "b", inciso III, artigo 20 combinado com o artigo 59 da LRF
>	Aplicação em Ações e Serviços de Saúde:	35,82% - artigo 7° da Lei Complementar nº 141/2012
~	Execução Orçamentária:	Déficit 3,86%

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Cesário Lange**, exercício de 2022.

Os trabalhos de inspeção "in loco" estiveram a cargo da UR-09 – Unidade Regional de Sorocaba, que elaborou o relatório constante no evento 15.36, apontando desacertos pontuais.

O e.Conselheiro, no evento 22, notificou o responsável, Senhor Ronaldo Pais de Camargo, que apresentou alegações (evento 48), após o deferimento do seu pedido de dilação de prazo.

A Unidade Técnica, que enfocou aspectos pertinentes à sua área de atuação, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, entendeu que as contas em análise estão em condições de receber parecer favorável à aprovação.

Em razão da determinação contida no evento 54, essa Unidade passa a se manifestar.

Pareceres pretéritos das contas da Municipalidade em questão:

- 2021 TC-6760/989/20 Parecer Favorável com recomendação
- 2020 TC-2777/989/20 Parecer Favorável com recomendação

- 2019 TC-4429/989/19 Parecer Favorável com recomendação
- 2018 TC-4088/989/18 Parecer Favorável com recomendação
- 2017 TC-6331/989/16 Parecer Favorável com recomendação
- 2016 TC-3853/989/16 Parecer Favorável com advertências
- 2015 TC-2318/026/15 Parecer Favorável com recomendação

É o relatório. Manifesto-me.

A Assessoria Técnica, que focou, principalmente, os itens A.5, B.1, B.2, C.1, C.1.1, C.1.2, C.1.3, C.1.4, C.1.5.1, C.1.5.2, C.1.7, C.1.7.1 e C.1.7.2, avaliando os resultados contábeis apurados no exercício, concluiu não haver óbices quanto à aprovação das contas em apreço.

Quanto às deficiências listadas no item B.3, i-Educ/IEG-M, mesmo tendo o indicador apresentado pequena melhora, passando para "C+", elas denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados, os quais comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

No tópico da saúde, foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Carta Magna para investimento de recursos no setor (35,82% - artigo 7° da Lei Complementar n° 141/2012) e o conceito obtido no exercício, pelo Município, nesta dimensão do I-SAÚDE/IEG-M foi "B+" (muito efetivo), contudo, o questionário evidencia a necessidade de atenção visando melhorias em quesitos listados no item B.4.

O conceito obtido no exercício de 2022, pelo Município, nesta dimensão do I-AMB/IEG-M apresentou estagnação em relação ao ano anterior, permanecendo com baixo nível de adequação "C", evidenciando a necessidade de atenção visando melhorias em quesitos listados no item B.5.

Assim, diante do exposto acima e considerando a manifestação da Assessoria preopinante, entendo que os atos em exame estão aptos a receber o beneplácito desta Corte de Contas, razão pelo qual proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Cesário Lange, relativas ao exercício de 2022.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria. A.T.J., em 21 de agosto de 2023.

> Christiane Hirschfeld Bezzi Assessoria Técnica